



GOVÉRNO DA PARAÍBA

LEI N. 1.163, de 17 de março de 1955

Aumenta vencimentos de funcionários civis, dos oficiais e praças da Polícia Militar do Estado, salários dos extranumerários, cria, extingue, reestrutura e dota cargos isolados e de carreira e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba, :

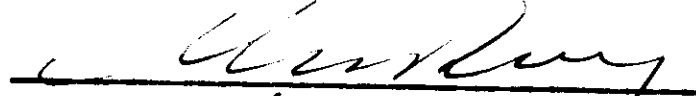
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os padrões alfabéticos de vencimentos, acrescidos das letras X e Z, passam a ter os seguintes valores mensais:

A	1.100,00
B	1.200,00
C	1.300,00
D	1.400,00
E	1.600,00
F	1.800,00
G	2.000,00
H	2.200,00
I	2.400,00
J	2.600,00
K	2.800,00
L	3.000,00
M	3.200,00
N	3.500,00
O	4.000,00

Publicado no DIÁRIO OFICIAL desta data.

GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR, 19-março-1955


SECRETÁRIO DO GOVERNO



P	4.500,00
Q	5.000,00
R	5.500,00
S	6.000,00
T	7.000,00
U	8.000,00
V	9.000,00
X	10.000,00
Z	11.000,00

Art. 2º - São classificados:

a) no padrão X, os cargos de Secretários do Interior e Segurança Pública, Secretário de Educação e Saúde, Secretário da Agricultura, Viação e Obras Públicas e Secretário das Finanças;

b) no padrão U, os cargos de Secretário do Governo, Consultor Jurídico e Chefe de Polícia;

c) no padrão S, os cargos de Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, Diretor do Departamento do Serviço Social, Diretor do Departamento Estadual de Estatística, Diretor do Departamento de Classificação de Produtos Agro-Pecuários, Diretor do Departamento de Publicidade, Diretor do Departamento de Presídios do Estado, Diretor da Rádio Tabajara, Diretor do Departamento de Educação, Diretor do Departamento de Saúde, Diretor do Departamento da Produção, Diretor do Departamento de Assistência ao Cooperativismo, Diretor do Departamento de Obras Públicas, Diretor do Departamento de Saneamento do Estado, Diretor do Departamento da Fazenda, Assistente Técnico da Secretaria das Finanças, Contador Geral do Estado, Delegado de Ordem Política, Social e Econômica, Delegado de Investigações e Capturas, Delegado de Trânsito, Delegado de Vigilância Geral e Costumes e dois Delegados Especiais de Campi



na Grande;

d) no padrão R, os cargos de Oficial de Gabinete do Governador do Estado, Diretor da Colônia de Readaptação Agrícola de Mangabeira, Diretor da Recebedoria de João Pessoa, Diretor da Recebedoria de Campina Grande e Tesoureiro Geral do Departamento da Fazenda;

e) no padrão Q, os cargos de Diretores de Divisão do Departamento do Serviço Público, Diretor da Divisão de Fiscalização e Inspeção do Departamento da Fazenda, Diretor da Divisão da Receita e Diretor da Divisão da Despesa, também lotados no Departamento da Fazenda e os Delegados Regionais;

f) no padrão P, o cargo de Sub-Contador, lotado na Secretaria das Finanças;

g) no padrão O, os cargos de Diretor da Biblioteca Pública, Farmacêutico do Departamento de Saúde, Assistente Técnico do Serviço Social, Diretor da Divisão de Pesquisas e Orientação Educacional, Diretor do Serviço de Documentação e Diretor de Expediente e Contabilidade da Secretaria da Agricultura;

h) no padrão N, os cargos de Secretário da Junta Comercial, Secretário do Conselho Penitenciário, Secretário da Faculdade de Filosofia da Paraíba, Secretário do Colégio Estadual de Campina Grande e o Chefe da Secretaria da Ordem dos Advogados;

i) no padrão M, os cargos de Merceologista;

j) no padrão K, os cargos de Mecanógrafo da Contadoria Geral;

k) no padrão J, os cargos de Tesoureiro do Departamento de Publicidade, do Departamento de Polícia Civil, do Saneamento de João Pessoa, do Saneamento de Campina Grande, do Departamento do Serviço Social e da Faculdade de Filosofia da Paraíba;

l) no padrão I, os cargos de Inspetor de Cooperativismo, do Departamento de Assistência ao Cooperativismo e Bi-



- 4 -

bliotecário da Faculdade de Filosofia da Paraíba;

m) no padrão H, os cargos de Ajudante de Inspetor da Inspetoria de Polícia Marítima e Aérea;

n) no padrão F, o cargo de Bibliotecário do Colégio Estadual de João Pessoa;

o) no padrão E, o cargo de Ajudante de Almoxarife da Assistência a Psicopatas.

Art. 3º - Ficam criados: 2 cargos de Merceologista, padrão M, lotados, 1 na Colônia Getúlio Vargas e outro no Departamento de Saúde; 1 cargo de Secretário do Colégio Estadual de João Pessoa, padrão N; 1 cargo de Datiloscopista, padrão F, lotado no Instituto de Polícia Técnica; 1 cargo de Fiscal de Patrimônio do Estado, padrão L; 1 cargo de Diretor de Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, padrão Q, lotado no D.S.P.; 1 cargo de Técnico de Mecanização, padrão N, lotado na Secretaria das Finanças, todos isolados de provimento efetivo integrantes do Quadro Permanente do Estado; 1 função gratificada de Chefe de Seção de Seleção e Aperfeiçoamento, FG-3, no D.S.P.; 1 função gratificada de Chefe do Serviço de Administração, FG-4, no Instituto de Polícia Técnica.

Art. 4º - Fica desdobrada a atual Divisão do Pessoal, Seleção e Aperfeiçoamento em duas: Divisão do Pessoal e Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento.

Parágrafo único - À Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento caberá selecionar e aperfeiçoar o pessoal destinado ao serviço do Estado, bem assim, presidir ao processamento das promoções.

Art. 5º - A carreira de Agrônomo passa a ter a seguinte estrutura:

3 cargos da classe S

2 cargos da classe R



- 5 -

2 cargos da classe Q

6 cargos da classe P

6 cargos da classe O

Art. 6º - Os atuais titulares das classe Q, P, O, N e M da carreira reestruturada no artigo anterior passarão a ocupar, automática e respectivamente as classes S, R, Q, P e O.

Art. 7º - São criados mais 2 cargos de Engenharia Civil, padrão Q, isolados e de provimento efetivo, integrantes do Quadro Permanente do Estado, passando a ter igual padrão o único ora existente.

Art. 8º - Eleva-se também para O, o padrão dos cargos de Químico, do Quadro Permanente do Estado.

Art. 9º - Cria-se o Quadro do Pessoal dos Gabinetes Civil e Militar do Governador, que passa a ser constituído dos seguintes cargos isolados, de provimento efetivo e respectivos padrões de vencimentos:

I - GABINETE CIVIL

1 Diretor de Expediente e Contabilidade, padrão P

1 Assistente Técnico de Estatística, padrão P

1 Bibliotecário, padrão J

1 Arquivista, padrão J

2 Amanuenses, padrão J

1 Mordomo, padrão J

1 Ajudante de Mordomo, padrão H

2 Porteiros, padrão H

4 Contínuos, padrão G

3 Zeladores, padrão E

1 Jardineiro, padrão F

II - GABINETE MILITAR

1 Chefe de Garage, padrão J

1 Sub-Chefe de Garage, padrão I



- 6 -

Art. 10 - Ficam extintas as funções gratificadas de Diretor de Expediente e Chefe de Garage, bem como, os cargos isolados de Ajudante de Mordomo, padrão E, Bibliotecário, padrão H, Porteiros, padrão E e o de Mordomo, padrão G, em comissão, todos lotados na Secretaria do Govêrno.

§ 1º - Os atuais ocupantes das funções e cargos extintos neste artigo passarão a ocupar idênticos cargos no Quadro ora criado.

§ 2º - Os demais cargos lotados na Secretaria do Govêrno serão transferidos posteriormente, para outras repartições, observada a conveniência do serviço público.

Art. 11 - Nas carreiras abaixo discriminadas, criam-se os cargos seguintes:

- 1 cargo de Almojarife classe I
- 2 cargos de Arquivista classe G
- 4 cargos de Contabilista classe G
- 10 cargos de Fiscal de Trânsito classe E
- 10 cargos de Guarda Civil classe E
- 10 cargos de Investigador classe E
- 3 cargos de Motorista classe H

Art. 12 - As carreiras de Estatístico e de Estatístico-Auxiliar ficam assim reestruturadas:

ESTATÍSTICO

- 2 cargos da classe M
- 2 cargos da classe L
- 2 cargos da classe K
- 3 cargos da classe J
- 5 cargos da classe I

ESTATÍSTICO-AUXILIAR

- 2 cargos da classe H
- 3 cargos da classe G



- 7 -

4 cargos da classe F

5 cargos da classe E

10 cargos da classe D

Parágrafo único - Os atuais ocupantes das classes L, K, J, I e H da carreira de Estatístico e os das classes G, F, E, D e C da carreira de Estatístico-Auxiliar, passarão a ocupar, automaticamente, as classes M, L, K, J, I e H, G, F, E, D e da nova estrutura, respectivamente.

Art. 13 - As carreiras de Atendente, Educadora Sanitária, Guarda-Sanitário e Técnico de Laboratório, voltam a ter esta estrutura:

Atendente classes: A, B, C, D e E

Educadora Sanitária classes: B, C, D e E

Guarda-Sanitário classes: C, D, E e F

Técnico de Laboratório classes: G, H e I

§ 1º - Passarão automática e respectivamente às classes A, B, C, D e E, os atuais ocupantes das classes C, D, E, F e G, da carreira de Atendente; às classes B, C, D e E, os atuais ocupantes das classes D, E, F e G da carreira de Educadora Sanitária; às classes C, D, E e F, os atuais ocupantes das classes E, F, G e H da carreira de Guarda Sanitário; às classes G, H e I, os atuais ocupantes das classes I, J e K da carreira de Técnico de Laboratório.

§ 2º - Fica assegurado o direito à percepção de diferença de vencimentos, mesmo no caso de promoção, ao funcionário que, por força da reestruturação de que trata este artigo, venha a sofrer diminuição do seu ordenado.

~~Art. 14 - A carreira de Dentista, integrante do~~
Quadro Permanente do Estado, fica reestruturada dêste modo:

2 cargos da classe Q

2 cargos da classe P



4 cargos da classe O - 3 vagos

6 cargos da classe N - 1 vago

16 cargos da classe M

Parágrafo único - Os atuais ocupantes das classes G, H, I, J e K passam a ocupar, automática e respectivamente, as classes M, N, O, P e Q da nova estrutura.

Art. 15 - Ficam dotados: 5 cargos da classe D e 10 cargos da classe C, da carreira de Guarda Civil; 4 cargos da classe D e 5 da classe C e 26 da classe B, da carreira de Contínuo; 1 cargo da classe H e 1 cargo da classe G, da carreira de Estatístico Auxiliar; 1 cargo da classe E, da carreira de Arquivista; e 1 cargo de Tesoureiro do Departamento do Serviço Social.

Art. 16 - A escala de salários das séries funcionais da Tabela Numérica de Mensalista é modificada para os seguintes valores mensais:

<u>Referências</u>		<u>Valores Mensais</u>
I	-	850,00
II	-	900,00
III	-	1.000,00
IV	-	1.100,00
V	-	1.200,00
VI	-	1.300,00
VII	-	1.400,00
VIII	-	1.500,00
IX	-	1.600,00
X	-	1.700,00
XI	-	1.800,00

Art. 17 - Os atuais ocupantes das funções das referências I e II; III e IV; V, VI e VII; VIII e IX; X e XI; XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII, ficam classificados, respectivamente, nas



referências I a XI da escala figurada no artigo precedente.

Art. 18 - A escala de salários dos extranumerários diaristas tem a sua estrutura alterada para as seguintes bases:

<u>Referências</u>	<u>Salário diário</u>
1	- R\$ 26,00
2	- 28,00
3	- 30,00
4	- 32,00
5	- 34,00
6	- 36,00
7	- 38,00
8	- 40,00
9	- 42,00
10	- 44,00
11	- 46,00
12	- 48,00
13	- 50,00
14	- 52,00
15	- 54,00
16	- 56,00
17	- 58,00
18	- 60,00

Art. 19 - Os atuais ocupantes das funções das referências 1 e 2; 3 e 4; 5 e 6; 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, ficam classificadas, respectivamente, nas referências 1 a 18 da escala de que trata o artigo anterior.

Art. 20 - Os extranumerários contratados terão os seus salários acrescidos da seguinte forma:

<u>Salários</u>	<u>Acréscimo</u>
De R\$ 300,00 a R\$ 400,00 (inclusive)	R\$ 500,00
Demais de R\$ 400, a 500,00 (inclusive) ...	350,00



- 10 -

De mais de R\$ 500,00 até menos de R\$ 3.000,00	R\$ 300,00
De R\$ 3.000,00	200,00

Art. 21 - Os proventos dos servidores inativos não superiores a R\$ 3.000,00, bem assim os dos militares reformados receberão, indistintamente, o acréscimo de R\$ 200,00.

Art. 22 - Às pensões pagas pelo Estado até R\$. 1.000,00, inclusive, é adicionada a quantia de R\$ 200,00.

Art. 23 - Ficam as autarquias estaduais autorizadas a conceder aos seus servidores os benefícios da presente lei que lhes forem aplicáveis.

Art. 24 - Os funcionários e extranumerários mensalistas e diaristas atingidos pelas reestruturas desta lei, terão trinta (30) dias para apostilar seus títulos e portarias.

Art. 25 - Dentro do prazo de noventa (90) dias o Poder Executivo deverá reorganizar as séries funcionais e funções isoladas atingidas pela reestruturação da Tabela Numérica inserta nesta lei.

Art. 26 - Os vencimentos dos oficiais e praças da Polícia Militar são classificados nos seguintes valores:

Coronel	R\$ 6.500,00
Tenente Coronel	6.000,00
Major	5.000,00
Capitão	4.200,00
1º Tenente	3.500,00
2º Tenente	3.000,00
Aspirante	2.500,00
Sub-Tenente	2.000,00
1º Sargento e Artífice de 1ª classe	1.720,00
2º Sargento e Artífice de 2ª classe	1.520,00
3º Sargento e Artífice de 3ª classe	1.420,00



Cabo motorista	Cr\$ 1.100,00
Soldado artífice de 4ª classe	1.050,00
Cabo, soldado, motorista, cozinheiro, ferrador e bombeiro de 1ª classe	1.000,00
Soldado artífice de 5ª classe	950,00
Soldado e bombeiro de 2ª classe	900,00

Art. 27 - Para atender às despesas decorrentes desta Lei, no presente exercício, inclusive dotação de cargos criados, é aberto o crédito especial de Cr\$ 33.563.000,00 (trinta e três milhões quinhentos e sessenta e três mil cruzeiros).

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de março de 1955, 67ª da Proclamação da República.

João Pessoa
Osório
Antônio
Demétrio
Emílio